



TERMO DE REFERÊNCIA
SERVIÇOS – INEXIGIBILIDADE – ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA

CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica especializada voltada ao planejamento, análise, formalização, execução e acompanhamento jurídico das atividades relacionadas a transferências voluntárias; convênios, termos de fomento e instrumentos congêneres; parcerias governamentais; emendas parlamentares federais e estaduais; regularização de pendências perante o CAUC; análise de conformidade jurídica em plataformas federais, especialmente o TransfereGov; execução, monitoramento e prestação de contas dos instrumentos firmados, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
1	Assessoria jurídica especializada voltada ao planejamento, análise, formalização, execução e acompanhamento jurídico das atividades relacionadas a transferências voluntárias; convênios, termos de fomento e instrumentos congêneres; parcerias governamentais; emendas parlamentares federais e estaduais; regularização de pendências perante o CAUC; análise de conformidade jurídica em plataformas federais, especialmente o TransfereGov; execução, monitoramento e prestação de contas dos instrumentos firmados, que compreende: 1. Escopo dos Serviços a Serem Prestados: 1.1. Planejamento e Captação de Recursos: • Análise jurídica de editais, programas e oportunidades de financiamento; • Avaliação jurídica de propostas e planos de trabalho; • Emissão de pareceres sobre viabilidade, conformidade legal e exequibilidade. 1.2. Execução dos Instrumentos: • Acompanhamento jurídico de celebração de convênios e emendas; • Assessoria na formalizado de termos, aditivos, ajustes e diligências; • Análise de despesas, execuções financeiras e conformidade com legislação federal. 1.3. Conformidade com CAUC e TransfereGov: • Acompanhamento de exigências, pendências e regularizações; • Apoio para adequação de documentos e cumprimento de requisitos legais • Produção de manifestações e pareceres para saneamento de inconsistências. 1.4. Pareceres Jurídicos e Notas Técnicas: • Pareceres sobre celebração, execução e prestação de contas; • Pareceres de conformidade técnica e jurídica de planos de trabalho; • Análises de riscos e orientações preventivas junto as secretarias. 1.5. Relatórios Técnicos Mensais: • Relatório completo até o 5º dia útil de cada mês, contendo: • Atividades realizadas; • Processos acompanhados; • Pareceres emitidos; • Pendências tratadas em CAUC ou TransfereGov;



- Recomendações jurídicas.

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, encerrando-se em 31/12/2026, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.3. O prazo de vigência poderá ser prorrogado sucessivamente, decorrente de serviços contínuos, nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.4. O contrato ou outro instrumento hábil que o substitua oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. Procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/2021, que dispõe ser inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, relacionado a assessorias ou consultorias técnicas.

2.2. A contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica especializada voltada ao planejamento, análise, formalização, execução e acompanhamento jurídico das atividades relacionadas às transferências voluntárias, convênios, termos de fomento, instrumentos congêneres, parcerias governamentais, emendas parlamentares federais e estaduais, regularização de pendências perante o CAUC, bem como à análise de conformidade jurídica em plataformas federais, especialmente o TransfereGov, mostra-se indispensável para o adequado atendimento das necessidades do Município de Itarumã – GO.

2.3. Nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, desde que prestados por profissional ou empresa de notória especialização. Os serviços pretendidos possuem caráter singular, elevado grau de complexidade técnica e exigem conhecimento aprofundado da legislação aplicável às transferências voluntárias de recursos, bem como das normas operacionais dos sistemas federais e estaduais. O Município de Itarumã-GO, necessita realizar a contratação, pois, visa subsidiar a equipe do Poder Executivo, Secretarias e Fundos, na orientação e defesa dos procedimentos administrativos, bem como, na solução de dúvidas aplicáveis às diversas demandas do Contratante.

2.4. A singularidade do objeto decorre da necessidade de atuação jurídica estratégica e continuada, abrangendo não apenas a formalização dos instrumentos, mas também o acompanhamento de sua execução, monitoramento, regularização de pendências, prevenção de glosas e apoio técnico-jurídico na prestação de contas, atividades estas que demandam experiência comprovada, domínio técnico específico e atuação personalizada conforme a realidade administrativa do Município.

2.5. A inviabilidade de competição está caracterizada pela natureza intelectual e especializada dos serviços, os quais não admitem padronização ou julgamento objetivo apenas por critérios de preço, sendo imprescindível a escolha de profissional ou empresa com experiência comprovada, reputação ilibada e reconhecimento técnico na área de transferências voluntárias, convênios e gestão jurídica de recursos públicos.

2.6. Ressalta-se que a contratação pretendida visa assegurar a segurança jurídica dos atos administrativos, a correta aplicação dos recursos públicos, a manutenção da regularidade do Município



perante os órgãos de controle e sistemas federais, bem como a maximização da capacidade institucional do Município de Itarumã – GO na captação e execução de recursos oriundos de emendas parlamentares e programas governamentais.

2.7. Diante do exposto, restam atendidos os pressupostos legais para a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza técnica especializada, singular e predominantemente intelectual do objeto, bem como a notória especialização do contratado, devidamente comprovada nos autos, sendo a contratação medida que atende ao interesse público e à eficiência administrativa.

2.8. O objeto da contratação não encontra previsão no Plano Anual de Contratações, tendo em vista que conforme o art. 12 da Lei 14.133/21, o PAC é facultativo.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

4. A contratação possibilitará a assessoria jurídica especializada voltada ao planejamento, análise, formalização, execução e acompanhamento jurídico das atividades relacionadas às transferências voluntárias, convênios, termos de fomento, instrumentos congêneres, parcerias governamentais, emendas parlamentares federais e estaduais, regularização de pendências perante o CAUC, bem como à análise de conformidade jurídica em plataformas federais, especialmente o TransfereGov, mostrando-se indispensável para o adequado atendimento das necessidades do Município de Itarumã – GO.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. A contratada deverá possuir inscrição regular nos quadros profissionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, por se tratar de atividades privativas de advocacia, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

5.2. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual, salvo com autorização expressa do Contratante.

5.3. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

6. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

6.1. Os serviços profissionais serão prestados nos locais onde se fizerem necessários, podendo serem realizados na sede ou local próprio do Contratado, ou onde se fizer necessário para o bom desempenho dos serviços.

6.2. Os atendimentos poderão ocorrer de forma presencial e remota, sendo 01 (uma) visita presencial semanal, com 8 horas de duração e os atendimentos remotos ilimitados por e-mail, telefone, WhatsApp institucional ou videoconferência, bem como, em horários extraordinários nos casos de urgência e emergência, quando solicitados pelo Contratante, tanto de forma presencial como remota.

6.3. As despesas necessárias para a execução e o cumprimento do objeto ficam a cargo do Contratado, bem como despesas com viagens, hospedagens, combustíveis e outras.

6.4. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.

7. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

7.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

7.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução poderá ser alterado mediante simples apostila, por acordo das partes.

7.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica ou telefone.

7.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

7.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial e apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

7.6. A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.

7.7. A Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade.

7.8. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

7.9. O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

7.10. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

7.11. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

7.12. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.



7.13. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

7.14. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

8. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

8.1. A avaliação da execução do objeto se dará de acordo com as etapas contratadas.

8.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

8.1.1.1. não produzir os resultados acordados,

8.1.1.2. deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

8.1.1.3. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

8.1.2. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

8.1.3. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

8.1.4. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

8.2. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

8.2.1. o prazo de validade;

8.2.2. a data da emissão;

8.2.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

8.2.4. o período respectivo de execução do contrato;

8.2.5. o valor a pagar; e

8.2.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

8.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;



8.4. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

8.5. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

8.6. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

8.7. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

8.8. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

8.9. O pagamento será efetuado na forma prevista no contrato ou estabelecida no Termo de Referência.

8.10. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

8.11. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

8.12. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

8.13. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

8.13.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

8.14. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E REGIME DE EXECUÇÃO

9.1. O contratado será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/2021, que dispõe ser inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, relacionado a assessorias ou consultorias técnicas.



9.2. O § 3º do artigo 74 da Lei 14.133/2021, para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

9.3. O valor estimado deverá se dar em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, tais como, consulta realizada junto a Tabela de Honorários Mínimos aprovados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás.

9.4. Destaca-se que, a licitação para serviços jurídicos é impossível por ser incompatível com as limitações éticas e legais da profissão, nos termos do artigo 34, inciso IV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), combinado com o artigo 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB, em virtude da proibição de mercantilização.

9.5. A inexigibilidade de licitação para contratação de assessoria ou consultoria jurídica é tema aferido no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO, desde a vigência da Lei 8.666/1993, conforme se verifica através do Julgado nº. 00003/06, de 14 de abril de 2006, que em seu enunciado prevê: Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço.

9.6. Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, que decidiu em julgado que há possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme transcrição adiante: Julgado: 3/2006. Processo: 7847/2006. Data: 13/14/2007. Enunciado: "Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço".

9.7. "Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço". (TCM/GO – Pleno - ENUNCIADO/JULGADO nº 3/2006 Processo nº 7847 / 2006, de 03/06/2009).

9.8. Assevera-se ainda à legalidade da contratação, em conformidade com julgamento majoritário deste incólume entendimento, reforçado ainda pela Resolução de Consulta proveniente do ACÓRDÃO AC-CON Nº 00007/2015 – TCM-GO, com a seguinte ementa: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA/CONSULTORIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE PROFISSIONAL E CONTRATANTE. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VOTO REVISOR DIVERGENTE. (grifamos); O objetivo da citada consulta, foi obter resposta sobre os questionamentos a seguir, acerca da possibilidade de contratação de assessoria contábil, utilizando-se do instituto da inexigibilidade de licitação. Assim, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do voto do Cons. Revisor Nilo Resende, RESPONDER ao consulente, QUE



TANTO A CONTRATAÇÃO DIRETA COMO A CRIAÇÃO DO CARGO PÚBLICO são caminhos legais, para que a administração disponha de serviços contábeis, respeitado a forma da lei tanto para a criação do cargo, como para a contratação direta, sem que exista conflito entre os dois institutos. Fundamentou ainda na Constituição Federal que em seu art.30 conferiu autonomia para que os municípios possam legislar sobre assuntos de seu interesse, razão pela qual é perfeitamente possível que a administração nos termos da legislação vigente, crie cargos públicos se entender oportuno, ou nos termos da lei de licitações interpretada pelo STF, contratar diretamente, ou ainda caso entenda utilizar dos dois expedientes, por não haver incompatibilidade entre concurso e contratação. Assim, DETERMINOU que a presente deliberação plenária seja adotada com eficácia normativa plena no âmbito desse tribunal.

9.9. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já decidiu pelo mesmo sentindo, o que se observa do excerto extraído da decisão 2616/2015 abaixo: Licitação. Inexigibilidade de licitação. Singularidade do objeto. Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento. Acórdão 2616/2015 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Benjamin Zymler) Data da sessão: 21/10/2015.

9.10. O Conselho Federal da OAB, em 2003 aprovou parecer do então Conselheiro Sérgio Ferraz, sustentando a impossibilidade de licitação dos serviços advocatícios com argumentos que sustentaram que: A contratação direta pela Administração Pública, sem licitação pois (aqui legalmente inexigível) de advogado, sobre não infringir o artigo 132 da Constituição Federal, e a Lei 8.666/93, representa, nos quadros da singularidade subjetiva e objetiva, aqui traçados, valioso reforço à atividade administrativa e ao interesse público. (Conselho Federal da OAB, PRO-0034/2002, Pleno, j. 20/01/2003).

9.11. A Súmula nº 04/2012 do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, preleciona sobre a viabilidade de contratação de advogado pela Administração Pública via inexigibilidade de licitação, in verbis: SÚMULA N. 04/2012/COP - "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ Relator.

9.12. Esse é o entendimento no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – OABGO, conforme se observa: "EMENTA: (...) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR MUNICÍPIO. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. (...) 3. A contratação de serviços advocatícios, por município, mediante inexigibilidade de licitação, tem previsão legal expressa. 4. Observado os requisitos previstos expressamente em lei, não há que se reputar tal contratação ilegal, sob pena de se atentar contra a liberdade de atuação profissional dos advogados e contra a autonomia político-administrativa dos municípios. (...)" (OAB-GO – Pleno do Conselho Seccional de Goiás, Proc. nº 400726 (2016/01602), j. em 14/12/2016, Rel. Cons. Simon Riemann Costa e Silva).

9.13. O Supremo Tribunal Federal já consolidou posicionamento de que a confiança é essencial nesse modo de contratação: (...) III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de



advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). (STF - HC 86198, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00058 EMENT VOL-02282-05 PP-01033).

9.14. Decisão do Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Penal nº. 348/SC, Relator ministro Eros Grau, entendeu claramente a possibilidade de contratação de assessoria por inexigibilidade de licitação, fundada no grau de confiança entre a Administração e o profissional a ser contratado, conforme transcrevemos o teor do acórdão: "(...) 2. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. (...)." (STF - HC nº 348/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 29/06/2007 – Ementário nº 2282-5).

9.15. "(...). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. (...). REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. (...) INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL. (...) 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa." (STJ – Resp. nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 19/12/2013).

9.16. "A contratação de advogado para prestar assessoria jurídica a Município prescinde de licitação, como permite o art. 13, incisos III e V, da Lei nº. 8.666/93, e quanto à notória especialização a que se refere o art. 25, § 1º, da mesma lei, não há critérios objetivos que permitam discriminar este ou aquele advogado, daí que se deve contentar com os critérios de escolha do Prefeito, que, como representante legal do Município, está no direito de fazê-la, segundo seu poder discricionário, não tendo obrigação de atender a recomendações que recaiam nas pessoas de A ou B, ainda que estas se apresentem ao denunciante como as que possuem especialização. Não se pode confundir notória especialização com notáveis especialistas, como não se pode olvidar que somente ao Prefeito Municipal incumbia julgar se a escolha recaia sobre profissional apto. Ninguém pode substituí-lo neste mister". (Recurso Especial nº. 629.257-TJMG (2004/0016854-4) - STJ).



9.17. “EMENTA: (...). CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, SEM PRÉVIO PROCESSO LICITATORIO. (...) IV - É que a contratação de serviços pela administração pública nem sempre comporta o procedimento licitatório, ou seja, existem situações práticas e corriqueiras em que a licitação é dispensada ou mesmo inexigível. V - Inexistindo, pois, padrões objetivos para se qualificar ou desqualificar a comprovada especialização dos agravantes para o efetivo exercício da assessoria jurídica então contratada, viabilizando, assim, uma eventual competição no caso, a legitimidade da não exigência de licitação deve repousar no critério subjetivo da autoridade administrativa contratante e na presunção de confiabilidade que merece impregnar os seus atos. (...)” (TJ/GO – 4ª Câmara Cível – AI nº 57819-5/180 (200703332028), Rel. Dr. Ronnie Paes Sandre, DJ 174 de 12/09/2008).

9.18. “EMENTA: (...) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2 – A licitação é inexigível para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Preenche tais características o serviço de assessoria jurídica prestado por advogado, sendo impossível aferir, mediante certame licitatório (competição), o trabalho intelectual e singular deste profissional. (...)” (TJ/GO – 5ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 375313-69.2008.8.09.0103 (200893753130) Comarca de Minaçu/GO, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, j. em 27/03/2014).

9.19. “EMENTA: (...). TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CORRELATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. (...) 2. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em diversas oportunidades, abre espaço para a atuação discricionária do administrador, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, onde há permissão de contratação direta, para alcançar o objeto desejado pela Administração Pública. 3. Considerando a impossibilidade de julgamento objetivo acerca das propostas apresentadas pelos advogados/licitantes, e verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município, os serviços de advocacia revelam-se inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF. Remessa obrigatória e Apelação Cível conhecidas e providas.” (TJ/GO – 6ª Câmara Cível, DGJ nº 476895-95 (201194768954), Comarca de Anicuns, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, j. em 21/10/2014, DJe nº 1658 de 29/10/2014).

9.20. “EMENTA: (...) Inexigibilidade de licitação. Poder discricionário da Administração Pública. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (...) II - A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em diversas oportunidades, abre espaço para a atuação discricionária do administrador, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, onde há permissão de contratação direta, para alcançar o objeto desejado pela Administração Pública. III - O Superior Tribunal de Justiça entende que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de Direito, de modo que o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da prerrogativa que lhe foi garantida pela Lei das Licitações (Lei 8.666/1993) para escolher o melhor profissional. Remessa necessária e Apelação Cível a que se dá provimento monocraticamente. Sentença reformada.” (TJ/GO – 2ª Câmara Cível, Decisão Monocrática - DGJ nº 188109-32.2011.8.09.0019 (201191881091) Buriti Alegre, Rel. Des. Carlos Alberto França, j. em 09/02/2015).

9.21. “EMENTA: (...) TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CORRELATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. (...) 3- A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em diversas oportunidades, abre espaço para a atuação discricionária do administrador, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, onde há permissão de contratação direta, para alcançar o objeto desejado pela Administração Pública. 4-



Considerando a impossibilidade de julgamento objetivo acerca das propostas apresentadas pelos advogados/licitantes, e verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município, os serviços de advocacia revelam-se inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF. (...)” (TJ/GO – 1ª Câm. Cível – Ap. Cível nº 391875-97.2012.8.09.0141, Rel. Des. Maria das Graças Carneiro Requi, julgado em 24/03/2015, DJe 1760 de 07/04/2015).

9.22. “EMENTA: (...) CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ARTIGOS 13, II, III E IV, E 25, CAPUT E II, LEI FEDERAL Nº 8.666/1993). INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. PRECEDENTES DO STF. (...) Assentei, todavia, na mais recente trilha dos julgados do STF, que diante da inexistência de ordem constitucional para a criação de procuradorias no âmbito local (artigo 132, Constituição Federal), em atenção ao melhor interesse da Administração o gestor poderá optar por admitir particulares para o ofício e, neste caso, será inexigível a licitação (artigos 13, II, III e V, e 25, caput e II, ambos da Lei federal nº 8.666/1993). A conclusão escora-se na apuração da singularidade dos serviços, da proibição da concorrência e da impossibilidade lógica do exercício do julgamento objetivo das propostas oferecidas (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994). (...)” (TJ/GO - 3ª Câm. Cível, Ap. Cível nº 68880-84.2011.8.09.0017 (201190688808), Bela Vista de Goiás, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco, DJe. de 02/03/2016).

9.23. A contratação direta de advogados pelo ente Municipal é pacífica no entendimento de alguns administrativistas de renome, dentre eles o nobre professor Petrônio Braz, em sua obra “Manual Prático da Administração Pública”, Ed. Mizuno, 2009, págs. 262-267, in verbis: “É inexigível a licitação para a contratação de advogado, seja para a defesa de causas em juízo ou fora dele, com o sem notória especialidade, seja para a prestação de assessoria ou consultoria, desde que, nessa moldura, possua efetivamente notória especialidade”.

9.24. MARÇAL JUSTEN FILHO “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª edição, págs. 292 e 297, o seguinte: Serviços não constantes do art. 13. A expressa referência contida no inc. II aos serviços previstos no art. 13 não significa vedação normativa à contratação direta de outros serviços, não submissíveis ao elenco daquele dispositivo. Fora das hipóteses do art. 13, aplica-se diretamente a regra do caput do art. 25. Vale dizer, estando presente a inviabilidade de competição, deve ocorrer à contratação direta. Grifamos. Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar com um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito da discricionariedade”.

9.25. Petrônio Braz entende que: “O executor deve ser profissional possuidor de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica”, bem como, “A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, se estabelece pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro, sem especialização, pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço”, outrossim, “A contratação de um Advogado ou Contador pela Administração Pública, em especial a Municipal, é a busca presente do interesse público, não necessariamente o menor preço, mas o resultado a ser alcançado com a contratação.



O preço, todavia, deve ser razoável, definido em razão da maior ou menor complexidade do serviço”; ainda, em sua obra “Manual Prático da Administração Pública”, Ed. Mizuno, 2009, sustenta que: “A contratação de um Advogado ou Contador pela Administração Pública, em especial a Municipal, é a busca presente do interesse público, não necessariamente o menor preço, mas o resultado a ser alcançado com a contratação. O preço, todavia, deve ser razoável, definido em razão da maior ou menor complexidade do serviço”.

9.26. Esclarece Carlos Alberto Sobral de Souza, ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que: “a contratação de um advogado implica, basicamente, confiança entre outorgante e outorgado”. (“A Lei de Licitações e a Contratação de Serviços Jurídicos” em JAM-Jurídica, Salvador-BA, Ano X, nº. 1, janeiro/2018, p. 1 a 4”).

9.27. Mauro Roberto Gomes de Mattos esclarece que: “a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de previa licitação para contratação dos serviços tem como critério básico o perfil do profissional da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1º do art. 25, da Lei nº. 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil, (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização”. (O Contrato Administrativo, 2, ed., América Jurídica, 2018:530”).

9.28. Nesse particular, o serviço de advocacia, consultoria e assessoria jurídico-administrativa que se pretende contratar requer, dentre outras exigências, a confiança naquele que será contratado, por mais qualificados que sejam outros existentes no mercado, estando essa confiança inserida no poder discricionário inerente àquele que administra o Município, razão pela qual é inviável a competição.

9.29. Em razão de todo demonstrado entendimento acerca da fundamentação legal, face ainda, ao princípio da segurança jurídica, cujo entendimento aplicado, apresenta-se em conformidade com a interpretação jurídica.

9.30. A terceirização desses serviços pelas administrações municipais é decisão única da autoridade responsável pela guarda e aplicação de recursos públicos. A responsabilidade pelos resultados dos serviços executados e apresentados recaem sobre a autoridade contratante.

9.31. Acerca da singularidade dos serviços, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), que passou a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A: “Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

9.32. O regime de execução do contrato é indireto e global.

9.33. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.34. Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.



9.35. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

9.36. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

9.37. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.

9.38. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.39. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

9.40. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

9.41. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

9.42. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

9.43. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

9.44. declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

9.45. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

9.46. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Municipal do domicílio ou sede da empresa, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

9.47. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II).

9.48. Declaração de que o interessado tomou conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.



9.49. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em plena validade;

9.50. Curriculum profissional do responsável técnico ou comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

10.1. O custo estimado total da contratação se faz em conformidade com a Tabela de Honorários Mínimos 2025, elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seção Goiás, e contempla o somatório de dois itens, por se tratar de duas etapas de contratação:

23 ADVOCACIA MUNICIPALISTA		
INDICATIVO	PERC. (%) MÍNIMO	Valor MÍNIMO
23.11	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ESPECÍFICOS	
23.11.1	Pareceres em geral	R\$ 10.120,78
23.11.2	Assessoramento e consultoria em pro- cedimentos administrativos em geral	R\$ 10.120,78

10.2. O valor estimado para a contratação é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme contempla o item 23.11.2, da especializada Tabela de Honorários Mínimos 2025, elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seção Goiás, considerando-se as informações de Estimativa populacional 2021. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 24 de outubro de 2021. Consultado em 24 de outubro de 2021. População total 7,337 hab.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.3. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município.

10.3.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

03 – Prefeitura Municipal de Itarumã

03 – Secretaria de Administração

04.122.1203.2.003 - Atividades Administrativas

100 - Fonte



**PREFEITURA
ITARUMÃ**
Somando ideias e multiplicando resultados
ADM - 2025/2028

33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Itarumã - GO, aos 05 de janeiro de 2026.

ROBERTO FELIPE DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº003/25

Termo de Referência APROVADO.

Luiz Henrique de Assis

Prefeito Municipal